



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 108 de 26 de Dezembro de 1988

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, DECRETA E EU SANCIONO E PRO-
MULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Consideram-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, da comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

- I - Os estabelecimentos de sociedade civis' de fins não econômicos, inclusive coope-
rativas, que pratiquem com habitualida-
de operações de vendas e varejo de com-
bustíveis líquidos e gasosos;
- II - O estabelecimento de órgão da adminis-
tração pública direta, de autarquia ou
de empresa pública Federal, Estadual ou
Municipal, que venda a varejo produtos'
sujeitos ao imposto, ainda que a compra-
dores de determinada categoria profissi-
onal ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pe-
lo pagamento do imposto devido;

- I - O transportador, em relação a produtos'
transportados e comercializados no vare-
jo durante o transporte;
- II - O armazém ou o depósito que mantenha '
sob sua guarda, em nome de terceiros, '
produtos destinados a venda direta a
consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o va-
lor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, inclui-
das as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador

Parágrafo Único - O montante do imposto inte-
gra a base do cálculo a que se refere este artigo, constituído'
o respectivo destaque para indicação para fins de controle.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	1%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	2%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quizenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 119 - O Poder Executivo poderá celebrar¹ convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e a fiscalização de tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 129 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à autorização monetária de seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 139 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - Falta de recolhimento do tributo - multa¹ de 100% do valor do imposto;
- II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200%¹ do valor do imposto;
- III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação¹ ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200%¹ do valor do imposto pago;
- IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada multa de 10% do valor da OTN;
- V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal indôneo¹ multa de 200% do valor do imposto;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LABORE

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal multa de 40% do valor do imposto.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO CEARÁ
PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 26 de dezembro de 1988.

LEI MUNICIPAL

ANASTÁCIO SOARES LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

DE 26 de dezembro de 1988

Sancionada e Promulgada pelo Exmo. Senhor:

Prefeito Municipal